

PROJETO DE LEI Nº

978

Publique-se Inclua-se em
para por <u>CINQ</u> 993 013
15 dez 95
DE 1.995.
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Padroniza as alíquotas do Imposto sobre Serviços

- I.S.S. - em todos os Municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 12015

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta.

Artigo 1º - Ficam padronizadas as alíquotas do Imposto sobre Serviços - I.S.S. - em todos os Municípios do Estado.

Artigo 2º - O Governo do Estado através da Secretaria de Estado da Fazenda determinará o percentual da alíquota a ser cobrada.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A.

Um dos maiores problemas do País é sua estrutura tributária, e o governo está com sérias dificuldades para definir uma reforma adequada que seja politicamente viável.

Entre todos os problemas da área tributária, um dos mais graves é o da guerra fiscal que está sendo travada em diversos níveis, prejudicando a arrecadação de todas as esferas de governo.

O Secretário Emerson Kapaz tem criticado e trabalhado fortemente contra a guerra fiscal do I.C.M.S., entre os Estados, que tanto tem prejudicado o Estado de São Paulo. Entretanto, os próprios municípios paulistas estão iniciando uma disputa semelhante, prejudicando suas possibilidades de arrecadação para atrair empresas. Essa guerra é feita com isenções do I.P.T.U. e do I.S.S.

Com relação ao I.S.S., surgiram, nos últimos anos alguns " paraísos fiscais " paulistas para empresas prestadoras de serviços, que comprometem o potencial de arrecadação desse importante tributo. Existem muitas empresas que funcionam em um município, mas estabelecem sede (só de fachada) nesses " paraísos fiscais ", apenas para evitar o pagamento desse importante tributo nos municípios onde operam de fato.

Parece-nos importante uma providência legal no sentido de que o Estado de São Paulo padronizasse as alíquotas do I.S.S. válidas para todos os municípios, de forma a acabar com essa absurda situação.

Em razão dos motivos acima expostos, aguardamos o beneplácito do Egrégio Plenário, à propositura ora submetida ao exame dos meus ilustres pares.

(Continua.)

ENTREGUE A MES. EM:

15 DEZ 1995 047476

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

12015 de 19/12/1995

Autuado 02

fólias

Ass.

FLS. N.º	02
PRO.º	12015

Sala das Sessões, em



MIGUEL HADDAD

Deputado Estadual.

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC, 18/12/1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no DIÁRIO OFICIAL
D.E. 12-95

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª à 5ª Sessões Ordinárias (de 2 a 8 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 03
Processo 12015/95
CR

D.O.L. 9 de fevereiro de 1996
CR

A Comissão de:
1) Constituição e Justiça
2) Assuntos Municipais

13 2 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 22/2/96
CR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 22/02/96

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Haruo Shimamoto*
com prazo para devolução de 10 dias

04/03/96
[Assinatura]

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DE DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Candido Galvão*
com prazo para devolução de 10 dias

12/06/96
[Assinatura]

Presidente

Arquive-se, nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
081 abril 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação no Diário Oficial
de 13.04.99
